



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO

LEI MUNICIPAL Nº 519/2021, SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, 08 DE MARÇO DE 2021



ANO IV - SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, QUARTA - FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2025 - Nº 151

SUMÁRIO

	PÁGINA
PORTARIA Nº 01/2025	01
AUTUAÇÃO	02
DECISÃO INSTAURADORA	02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 01/2025

Sítio Novo do Tocantins – TO 05 de Fevereiro 2025

“Institui Comissão de Regularização Fundiária, e dá Outras Providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, MARIA DAS DORES ABREU FARIAS, no uso de suas atribuições legais, e visando dar celeridade à regularização fundiária do município

RESOLVE:

Art.1º. Instituir a Comissão de Regularização Fundiária, composta pelos servidores abaixo relacionados:

NOME	INSTITUIÇÃO REPRESENTADA	FUNÇÃO
HANS LAWSON A. SOUSA	SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SECRETARIO MUNICIPAL
FRANCISCO NUNES PEDRO FERREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CELIO TEIXEIRA ALVES	PREFEITURA / ARRECADAÇÃO	FISCAL ARRECADADOR

Art. 2º. A comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

I - Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

II - Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017;

III - Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

IV - Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;

V - Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação



Maria das Dores Abreu Farias
PREFEITO MUNICIPAL

do projeto de regularização fundiária, de estudos técnicos ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

VI - Notificar os titulares de domínio, ou responsáveis confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018).

VII - Notificar a União e Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.

VIII - Receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2008)

IX - Lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária.

X - Na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

XI - Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas estabelecidas vindouras durante o processo;

XII - Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

XIII - Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

XIV - Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2018 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão.

XV - Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, independente da existência de lei municipal nesse sentido; (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

XVI - Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

XVII - Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em Reurb-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVIII - Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico

definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

XIX - Em caso de Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);

XX - Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público e etc..., nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018,).

XXI - Emitir conclusão formal do procedimento.
Art. 3º - A Comissão ficará sob a coordenação do membro 1
Parágrafo Único - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos.
Art. 4º - A Comissão de Regularização Fundiária desempenhará suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal 0040/2025.
Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 6º - Registre- se, Publique -se e Cumpra- se.

Maria das Dolres Abreu Farias
Prefeita Municipal

COMISSÃO TÉCNICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA Nº 001/2025

Modalidade: INTERESSE SOCIAL
Legitimado: SITIO NOVO DO TOCANTINS /TO
Núcleo Urbano Informal: SETOR JK, SETOR FRANCISCO
FEITOSA FARIAS E PARTE DO CENTRO

AUTUAÇÃO

Em 05 de Fevereiro de 2025, para o efetivo cumprimento da Lei Federal n. 13.465/17, Decreto 9.310/2018, Decreto Municipal 42 de fevereiro de 2024 e de outros instrumentos normativos que regulamentam a Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), autuo os documentos protocolizados nesta Secretaria Municipal de Regularização Fundiária destinados a Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano Informal acima relacionado.

SITIO NOVO DO TOCANTINS /TO, 05 de FEVEREIRO de 2025.

HANS LAWSON ALVES DE SOUSA
Presidente/Coordenador da Comissão de Regularização Fundiária

PROCEDIMENTO DE ABERTURA DA REURB	
DECISÃO INSTAURADORA	
PROCESSO REURB Nº:	001/2025
LEGITIMADO	MUNICIPIO SITIO NOVO DO TOCANTINS
NOME DO NÚCLEO:	SETOR JK, SETOR FRANCISCO FEITOSA FARIAS E PARTE DO CENTRO
LOCALIZAÇÃO:	ZONA 1, ZONA 2, ZONA 4 E ZONA 5
MODALIDADE:	Reurb S OU Reurb E
IMÓVEL:	PÚBLICOS

Maria das Dolres Abreu Farias, Prefeito(a) Municipal de Sítio Novo do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 32 da Lei Federal nº 13.465/2017 e, CONSIDERANDO o Termo de Cooperação nº 33/2024 firmado entre o Município de Sítio Novo do Tocantins e o Tribunal de Justiça do Tocantins, com vistas a estabelecer condições de cooperação e apoio técnico, jurídico e administrativo entre os cooperados, consubstanciado na formulação e implementação de medidas conjuntas voltadas ao aperfeiçoamento, facilitação e agilidade de rotinas e procedimentos relacionados ao auxílio no processo de regularização fundiária urbana deste ente público municipal, com fulcro no art. 14, I, da Lei Federal nº 13.465/17, DETERMINO a abertura do procedimento administrativo de regularização fundiária do núcleo urbano denominado “ SETOR JK – (Juscelino Kubitschek), SETOR FRANCISCO

FEITOSA FARIAS E PARTE DO CENTRO.
Conforme demonstrado abaixo: Fonte Google Earth

Quanto à classificação da modalidade da regularização fundiária a ser implementada no SETOR JK – (Juscelino Kubitschek), SETOR FRANCISCO FEITOSA FARIAS E PARTE DO CENTRO, será validada por meio de parecer técnico social, emitido devidamente por Assistente Social, conforme a análise da renda familiar predominante do Setor mencionado, em consonância com o art. 30, I da Lei 13.465/2017 e art. 6 do Decreto Municipal nº 42/2024, sendo anexado à presente Decisão em ato posterior.

Em ato contínuo e com supedâneo no artigo 31, da Lei 13.465/2017, proceda-se com as buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

Publique-se no meio oficial.

Cumpra-se.

Sítio Novo do Tocantins - 05 Fevereiro de 2025.

Prefeito (a) Municipal

Secretário de Regularização Fundiária
Coordenação dos trabalhos da Comissão de Regularização Fundiária

